



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 867/2025
CONSULENTE: Eliel Nunes Silvino – Presidente
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0075/2025-GCPCN

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM. AUSÊNCIA DE PARECER
JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DE
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO
CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Eliel Nunes Silvino – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, com os seguintes questionamentos:

- i) **“1ª Consulta a Colenda Corte de Contas**, refere-se quanto ao pagamento do décimo terceiro salário e 1/3 de férias aos Vereadores (agente políticos), levando em consideração subsídio atual no valor **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**, respeitado o limite constitucional, no caso havendo comparação aos Deputados Estaduais que percebem o subsídio **R\$ 32.143,26 (trinta e dois mil cento e quarenta e três reais e vinte seis centavos)**, **assim com décimo terceiro salários e 1/3 de férias**, nesse contexto os Vereadores devem receber esses benefícios? A Câmara Municipal de Guajará Mirim pode realizar o pagamento aos agentes políticos do décimo terceiro salário e 1/3 de férias?;
- ii) **2ª Consulta a Corte de Contas**, caso haja possibilidade de pagamento, com previsão legal na Lei Orgânica do município, há necessidade de regulamentação em lei específica?;
- iii) **3ª Consulta a Respeitável Corte de Contas**, concernente à Gratificação de 50% (cinquenta por cento) recebido em janeiro/25 pelo Vereador Presidente da Mesa, tem amparo legal?; e
- iv) **4ª Consulta a Nobre Corte**, o valor desses benefícios (13º salário e 1/3 de férias) deve ser incluído com subsídio mensal dos Vereadores para fins do limite constitucional? ou deve seguir o comparativo dos Deputados Estaduais?, em face desses receberem seus subsídios durante 12 (doze) meses do ano, acrescido 13º e 1/3 de férias”.

2. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0071/2025-GPGMPC (ID 1743038), opinou nos seguintes termos:

“4. A Lei Complementar n. 154/96 estabelece a competência do Tribunal de Contas para decidir sobre as consultas que lhe são formuladas, conforme previsão do art. 1º, inciso XVI:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...] XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento.

5. Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Contas disciplina os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento das consultas, conforme se lê nos artigos 83 a 85, adiante colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: [...] VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; [...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

6. No caso em análise, confrontando os requisitos de admissibilidade acima dispostos, verifica-se a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim em formular a consulta, conforme o artigo 84, VIII, do RITCERO.

7. Nada obstante, a presente consulta não foi devidamente instruída com parecer técnico/jurídico da assessoria da autoridade consulente, conforme exige, sempre que possível, o artigo 84, §1º, do RITCERO, para que fique demonstrado que os questionamentos foram enfrentados inicialmente pela assessoria jurídica da respectiva Câmara.

8. Tal exigência tem por objetivo o prestígio ao princípio da segregação de funções, como meio de fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades legitimadas, bem como resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

9. Apesar da dicção do artigo 84, §1º, do RITCERO indicar como “facultativo” o parecer jurídico em enfoque, exigindo-o “sempre que possível”, a jurisprudência do TCE/RO é firme quanto a sua obrigatoriedade para casos semelhantes. In verbis:

DECISÃO Nº 242/2013 – PLENO **Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta. O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – **Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto,** não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013- TCE-RO. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 7.11.2013) (Grifou-se).

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir -se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).

4. Consulta não conhecida e arquivada (Acórdão APL-TC 00143/21 referente ao processo 00008/21. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021).

10. Outrossim, o consulente também não apresentou indicação precisa da dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares, bem como fez referência direta a caso concreto enfrentado pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o que, a rigor, não é passível de conhecimento por essa Corte de Contas, conforme ilustram os precedentes abaixo colacionados:

CONSULTA. PREFEITURA DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS OU REGULAMENTARES SOBRE CUJA APLICAÇÃO HAJA DÚVIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.

2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, nos termos determinados pelos artigos 83 e 84, §1º, do Regimento Interno.

3. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (TCE-RO. DM 0136/2023-GCESS. Processo n. 2352/2023. Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicada no DOE-TCER n. 2951, de 08/11/2023)

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal se substituir ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. Consulta adstrita ao saneamento

de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER). Consulta não conhecida e arquivada.

(TCE-RO. Proc. n. 0299/22. Acórdão n. 0056/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Tribunal Pleno. Julgado em 09.05.2022)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro PAULO CURI NETO

11. Conforme consta dos autos, a dúvida encaminhada é advinda em decorrência da Notificação Recomendatória UCCI n. 01/2025, da Unidade de Coordenação de Controle Interno da CMGM/RO, na qual é solicitada a imediata suspensão do pagamento da gratificação de 50% ao Vereador-Presidente da Mesa Diretora, bem como informa acerca da extrapolação do limite constitucional para o subsídio dos vereadores no mês de janeiro de 2025 e determina a devolução dos valores recebidos a maior aos cofres da Câmara Municipal.

12. Nesse diapasão, são prudentes as lições do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante.

13. Desta maneira, o Ministério Público de Contas entende que a consulta em análise não merece ser conhecida, por desatender o que dispõe o artigo 85 do RITCERO, tendo em vista tratar diretamente de caso concreto, não indicar precisamente o dispositivo legal ou regulamentar ao qual se tem dúvida, bem como não estar acompanhada de parecer jurídico da autoridade consultante, como se vê dos elementos que instruem a inicial.

14. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina não seja conhecida a Consulta formulada por Eliel Nunes Silvino, Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, em razão da ausência de indicação do dispositivo legal em que paira a dúvida sobre a aplicação (art. 83, RITCERO), ausência de parecer jurídico da autoridade consultante (art. 84, §1º, RITCERO), bem como por tratar-se de caso concreto (art. 85, RITCERO)”.

3. Com efeito, acolho *in totum* a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como por não vir instruída com o parecer jurídico da unidade consultante, na forma da exigência disposta no art. 84, §1º, do Regimento Interno.

4. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Não conhecer, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno, a consulta formulada pelo Sr. Eliel Nunes Silvino - Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos, previstos no inc. XVI do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 84, e §1º, do Regimento Interno;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as seguintes providências:

II.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

II.2 – Dê ciência desta decisão, via ofício, ao consultante, bem como, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

II.3 – Arquite este processo, após cumpridas as medidas antecedentes.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Cad. 450